



PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Diário da Assembléia Legislativa - 14ª Legislatura

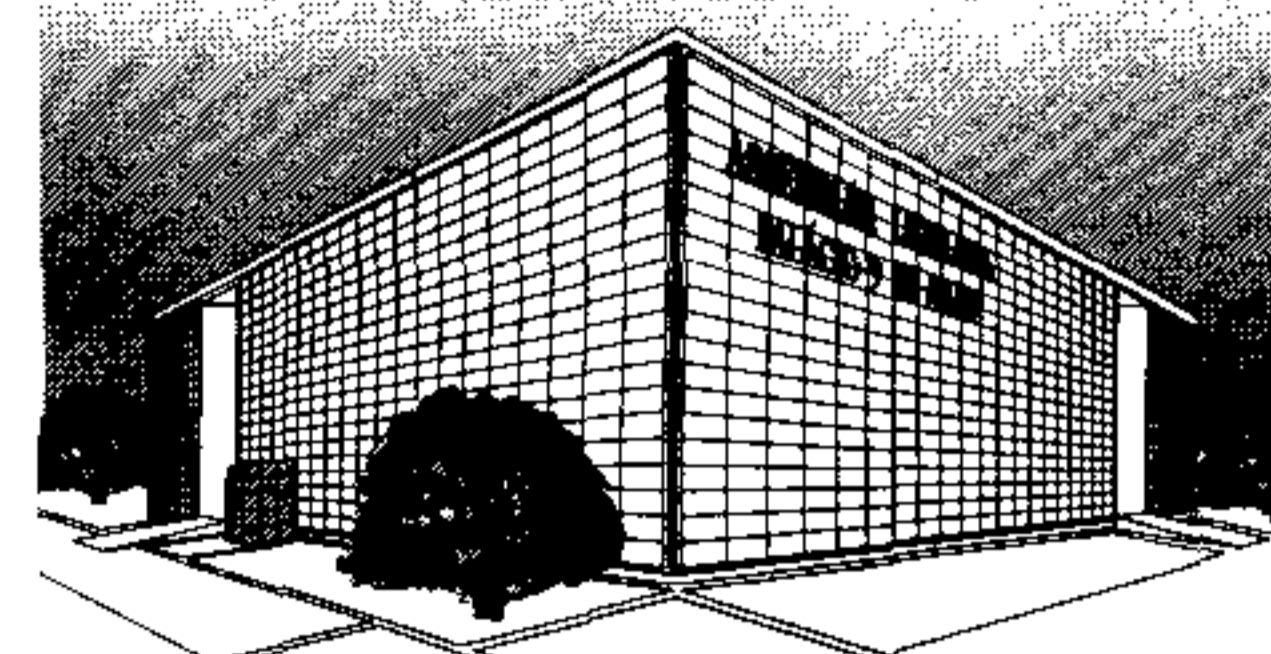
Presidente: Vanderlei Macris

1º Vice-Presidente: Sidney Beraldo  
2º Vice-Presidente: Lobbe Neto

1º Secretário: Roberto Gouveia  
2º Secretário: Paschoal Thomeu

3º Secretário: Roque Barbiero  
4º Secretário: Eduardo Soltur

PODER LEGISLATIVO



PALÁCIO NOVE DE JULHO - Av. Pedro Álvares Cabral, 201  
CEP 04097-900 - F: 3886-6122 - http://www.al.sp.gov.br

http://www.imprensaoficial.com.br

Volume 110 • Número 230 • São Paulo, sexta-feira, 1º de dezembro de 2000

## COMUNICADOS

### Comunicado

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e atendendo à convocação da Comissão de Finanças e Orçamento, CONVIDA toda sociedade civil organizada para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA que se realizará no Plenário Juscelino Kubitschek, às 15 horas do dia 4 de dezembro (segunda-feira), onde se discutirá a proposta de lei orçamentária para o exercício de 2001 (Projeto de Lei nº 527/2000), contando com a presença do Secretário de Estado de Economia e Planejamento, Prof. Dr. André Franco Montoro Filho, G.P., em 30 de Novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

## LEIS

### Lei nº 10.685, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 369, de 1996, do Deputado Milton Flávio - PSDB)

Dispõe sobre o acompanhamento educacional da criança e do adolescente internados para tratamento de saúde

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - É assegurado à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

Artigo 2º - O acompanhamento educacional se destina à criança e ao adolescente em idade escolar, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino fundamental, de acordo com a faixa etária e o nível de escolaridade.

§ 1º - O estabelecimento de ensino em que a criança ou o adolescente estejam regularmente matriculados fornecerá, sempre que necessário, os programas básicos das matérias ministradas, a fim de propiciar o acompanhamento.

§ 2º - Sempre que possível, tal atendimento será feito em grupos de crianças ou adolescentes, se internadas no mesmo estabelecimento de saúde.

Artigo 3º - O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo ser prestado, conforme o caso, por estagiários do magistério ou de ensino superior.

Artigo 4º - A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde, consideradas as necessidades, possibilidades e condições do paciente, na forma a ser estabelecida pelos profissionais responsáveis pelo tratamento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

### Lei nº 10.686, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 103, de 1999, do Deputado Campos Machado - PTB)

Dá denominação ao Foro Distrital de Brodowski

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Dr. João Bosco Violim Ferreira" o Foro Distrital de Brodowski.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

### Lei nº 10.687, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 410, de 1999, do Deputado Renato Simões - PT)

Institui a Semana de Assistência Farmacêutica

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Semana de Assistência Farmacêutica", a ser realizada, anualmente, na segunda semana de abril, nos estabelecimentos oficiais de ensino fundamental e médio.

Artigo 2º - Durante esta semana, dentre outras atividades, serão realizadas palestras, debates e discussões de temas relacionados à assistência farmacêutica, com o objetivo de proporcionar uma adequada informação aos estudantes e à comunidade escolar sobre os seguintes temas:

I - o correto uso dos medicamentos e os perigos da automedicação;

II - a diferenciação entre a dispensação e a simples comercialização de medicamentos;

III - o papel do estabelecimento farmacêutico como instituição sanitária e seu papel na saúde pública;

IV - prevenção à falsificação e à propaganda enganosa de medicamentos.

§ 1º - A programação dos eventos de que trata o "caput" será responsabilidade do Conselho de Escola de cada unidade de ensino.

§ 2º - A coordenação técnica dos eventos ficará a cargo dos professores da área de ciências biológicas, em articulação com os organismos oficiais de saúde da região em que se localize o estabelecimento de ensino, e os órgãos legalmente encarregados da fiscalização das atividades dos profissionais de farmácia.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.688, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 456, de 1999, do Deputado Eli Corrêa Filho - PFL)

Institui a Campanha do Colesterol e da Hipertensão e dá providências correlatas

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha do Colesterol e da Hipertensão, a ser realizada, anualmente, no mês de agosto.

Artigo 2º - Os eventos constarão de programas que envolverão a rede estadual de saúde, assistência social, cultura e educação.

Artigo 3º - A programação dos eventos da Campanha do Colesterol e da Hipertensão ficará sob a responsabilidade e coordenação da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º - Durante a realização da Campanha do Colesterol e da Hipertensão serão realizados, gratuitamente, em todo o Estado, atendimentos objetivando a constatação de padrões anormais na pressão arterial ou nos níveis de colesterol.

§ 2º - O cidadão que apresentar padrões anormais na pressão arterial ou nos níveis de colesterol receberá orientação e tratamento médico.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para seu cumprimento.

Artigo 5º - A presente lei será regulamentada, por decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 559, de 1999, do Deputado José Augusto - PPS)

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em unidades de saúde sob responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§ 1º - A Secretaria Estadual de Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no "caput".

§ 2º - A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

§ 3º - A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será conferido ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

§ 4º - Serão objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde as crianças, os deficientes, os idosos e outros considerados hipossuficientes.

Artigo 2º - As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes, ou interessados no bem-estar destes, o direito estipulado nesta lei.

Parágrafo único - O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos: "Esta unidade de saúde garante o direito do paciente de ser acompanhado, inclusive na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar ou outra pessoa que comprovadamente demonstre merecer a sua confiança. - Lei Estadual nº , de de de ."

Artigo 3º - O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.

Parágrafo único - O médico responsável, ou o enfermeiro encarregado do setor, poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no "caput", ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Artigo 4º - O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Artigo 5º - Desde que cadastrados previamente, poderá haver rodízio entre aqueles que desejarem usufruir da prerrogativa estabelecida pela presente lei.

Parágrafo único - Com exceção dos horários regulares de visita, não será permitida a permanência simultânea de dois ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

Artigo 6º - A não observância das disposições previstas nesta lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas.

Artigo 7º - As comissões de ética médica ficam responsáveis por acompanhar a implantação do disposto nesta lei, dirimindo eventuais dúvidas resultantes de sua aplicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.690, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 612, de 1999, da Deputada Terezinha da Paulina - PFL)

Dá denominação a estabelecimento de ensino

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prof. Eufrônio Barbosa" a Escola Estadual do Jardim Bela Vista, em Itapeva.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.691, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 616, de 1999, do Deputado Nivaldo Santana - PC do B)

Dá denominação à Sala São Paulo do Complexo Cultural Júlio Prestes, na Capital

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "André Franco Montoro" a Sala São Paulo do Complexo Cultural Júlio Prestes, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.692, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 929, de 1999, do Deputado Edmir Chedid - PFL)

Dá denominação a conjunto habitacional, situado em Lindóia

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Ernesto Tardelli" o conjunto habitacional de casas populares do bairro Village das Fontes, em Lindóia.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.693, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 932, de 1999, do Deputado Dorival Braga - PTB)

Dá denominação à ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros, na Capital

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Engenheiro Jamil Sabino" a ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros - linha 5 do Metrô da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, que liga o Largo Treze de Maio ao Capão Redondo, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.694, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 937, de 1999, do Deputado Dorival Braga - PTB)

Dá denominação à ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros, na Capital

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Engenheiro Jamil Sabino" a ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros - linha 5 do Metrô da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, que liga o Largo Treze de Maio ao Capão Redondo, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.695, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 937, de 1999, do Deputado Dorival Braga - PTB)

Dá denominação à ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros, na Capital

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Engenheiro Jamil Sabino" a ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros - linha 5 do Metrô da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, que liga o Largo Treze de Maio ao Capão Redondo, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.696, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 937, de 1999, do Deputado Dorival Braga - PTB)

Dá denominação à ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros, na Capital

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Engenheiro Jamil Sabino" a ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros - linha 5 do Metrô da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, que liga o Largo Treze de Maio ao Capão Redondo, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.697, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 937, de 1999, do Deputado Dorival Braga - PTB)

Dá denominação à ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros, na Capital

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Engenheiro Jamil Sabino" a ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros - linha 5 do Metrô da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, que liga o Largo Treze de Maio ao Capão Redondo, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.698, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 937, de 1999, do Deputado Dorival Braga - PTB)

Dá denominação à ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros, na Capital

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Engenheiro Jamil Sabino" a ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros - linha 5 do Metrô da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, que liga o Largo Treze de Maio ao Capão Redondo, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.699, de 30 de novembro de 2000

(Projeto de lei nº 937, de 1999, do Deputado Dorival Braga - PTB)

Dá denominação à ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros, na Capital

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Engenheiro Jamil Sabino" a ponte estaiada sobre o Rio Pinheiros - linha 5 do Metrô da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, que liga o Largo Treze de Maio ao Capão Redondo, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.